

## À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Processo Administrativo para exame de Recurso para Exclusão de Condicionante da Licença Prévia, no item de pauta a seguir, da 182ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam):

7.1 MLOG S.A. - Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro; Unidade de tratamento de Minerais - UTM; Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); Barragem de contenção de rejeitos/resíduos; Pilha de rejeito/estéril; Estradas para transporte de minério/estéril; Minerodutos; Correias transportadoras; Subestação de energia elétrica, Tratamento de água para abastecimento, Tratamento de esgotos sanitários; Diques de proteção de margens de curso d'água; Aterro para resíduos não perigosos - classe II, de origem industrial; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; Viveiro de produção de mudas de espécie agrícolas, florestais e ornamentais - Morro do Pilar/MG - PA/Nº 02402/2012/001/2012 - ANM: 833.493/2007 - Processo SEI Nº 1370.01.0015796/2021-93 - Condicionante nº 62 - Classe 6. Apresentação: Suppri.

### **1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado na 182ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/09/2023, na qual houve solicitação de vistas por diversos representantes de entidades, dentre os quais a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDE), que farão análise conjunta do caso em questão.

O Processo em análise trata-se de Licenciamento Ambiental em fase de Recurso Administrativo, interposto pelo empreendedor MLOG S.A., em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão da condicionante nº 62 constante no Parecer Único de licença prévia nº 0125/2014 (PA

02402/2012/001/2012). A condicionante nº 62 consiste em “Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com presença dos comunitários, Fundação Palmares – a fim de estabelecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos”.

Na análise meritória do caso, o empreendedor recorreu à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em Minas Gerais – CEPCT-MG (Comunidades Tradicionais) e à Fundação Cultural Palmares – FCP (Comunidades Quilombolas) para identificar as Comunidades no entorno da área do Projeto, nas localidades Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, que deveriam (conforme explicita a condicionante nº 62) ser consultadas sobre os efeitos e impactos da instalação do empreendimento no local.

Nesse processo, os órgãos competentes informaram que não há Comunidades Tradicionais ou Quilombolas registradas na localidade, bem como não há procedimento de reconhecimento de eventuais Comunidades em tramitação perante os referidos órgãos. Dessa forma, considerando todos os argumentos elencados pelo empreendedor, o órgão ambiental julgou procedente o recurso, dando parecer favorável à exclusão da condicionante nº 62.

Em que pese a constatação feita pelo empreendedor, no dia 28/09/2023, pouco antes do início da reunião da CNR, o Presidente da Câmara e os Conselheiros integrantes receberam um e-mail contendo o Ofício PRMG/NTC/HMS n.º 7529/2023, direcionado ao Senhor Leonardo Monteiro Rodrigues, Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais - SEMAD, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) e Presidente da Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM.

Esse documento, oriundo da Procuradoria da República, faz um breve relato do caso em tela e destaca a análise do empreendedor, no sentido de não haver Comunidade Tradicional ou Quilombola a ser consultada. Contudo, conforme explicitado a partir do último parágrafo da página 03 do Ofício, o Procurador Helder Magno rechaça os argumentos apresentados no recurso do empreendedor, afirmando: “ que é cabalmente demonstrada a existência de comunidades tradicionais no entorno do empreendimento. ” Nesse sentido, apresenta informações que, em tese, confirmam a presença das Comunidades no entorno do empreendimento.

Considerando os argumentos apresentados pela MLOG S.A. e os contrapontos apresentados pela Procuradoria da República, é possível fazer algumas análises e tirar conclusões, conforme demonstrado a seguir.

## 2) Análise das informações elencadas no processo

A questão discutida é a presença das Comunidades Tradicionais ou Quilombolas no entorno do empreendimento e no Município de Morro do Pilar.

Pelas pesquisas feitas pelo órgão ambiental e pelo empreendedor, junto aos órgãos estaduais e federais responsáveis pelo mapeamento e reconhecimento de tais comunidades, não se constatou registro de solicitação de reconhecimento formal de Comunidade Tradicional ou Quilombola no entorno do empreendimento.

Ora, para que uma Comunidade seja reconhecida, ela precisa preencher requisitos e atender a critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis, formalizando e comprovando suas características de Comunidade Tradicional. Essa dinâmica é fundamental, inclusive para garantir a preservação dessas culturas, evitando que grupos não pertencentes a essas comunidades se intulem de forma indevida ou fraudulenta para se beneficiar. A formalização junto às Fundações responsáveis é justamente a proteção oficial que o Estado consegue proporcionar a esses grupos, sendo indispensável para o prosseguimento das políticas públicas a eles destinadas.

Para além disso, considerando a enorme dimensão territorial do Estado de Minas Gerais, torna-se inviável, em termos operacionais, a busca ativa por Comunidades, visto que seria necessário mobilizar um quantitativo grande de servidores para irem aos municípios e constatar o preenchimento dos requisitos mínimos para enquadramento nessas Comunidades. Assim sendo, tendo em vista as longas distâncias e o enxuto quadro de servidores atuantes nessa área, a busca ativa não surtiria os efeitos desejados.

A Lei Estadual n.º 21.147/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais, estabelece diversos objetivos para assegurar direitos aos integrantes das comunidades. Analisando os artigos dessa política, é claro e notório que a formalização do pedido de reconhecimento é condição *“Sine qua non”* para adequada efetivação das políticas direcionadas e garantias dos direitos territoriais, culturais, sociais, ambientais e econômicos desses grupos. Isso comprova-se no Art. 4º, por exemplo, que determina como um dos objetivos da política de desenvolvimento desses povos:

*“VI - garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras,*

*assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;”*

Conforme apresentado no Recurso Administrativo da recorrente MLOG S.A., analisando as condições necessárias para início do processo de reconhecimento de Comunidades Quilombolas, a Fundação Cultural Palmares informa que:

*“não certifica essas comunidades a partir de um trabalho de conferência de quem é ou não quilombola, mas, sim, respeitando o direito à autodefinição preconizado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), certifica aquelas comunidades que assim se declaram.*

*Para isso, três documentos são exigidos, de acordo com a Portaria FCP nº 57, de 31/03/2022: Ata de reunião específica para tratar do tema de Autodeclaração, se a comunidade não possuir associação constituída, ou Ata de assembleia, se a associação já estiver formalizada, seguida da assinatura da maioria de seus membros; breve Relato Histórico da comunidade (em geral, esses documentos apresentam entre 2 e 5 páginas), contando como ela foi formada, quais são seus principais troncos familiares, suas manifestações culturais tradicionais, atividades produtivas, festejos, religiosidade, etc.; e um Requerimento de certificação endereçado à presidência desta FCP.”*

Assim sendo, verifica-se que não foram cumpridos requisitos essenciais para o auto reconhecimento dessas comunidades, de modo que não se pode afirmar (i) que estejam, de fato, presentes no Município e (ii) que preencham os requisitos para serem consideradas Comunidades Tradicionais ou Quilombolas.

Com base nessas informações, fica evidente que para que haja regularização da propriedade da terra, por exemplo, é indispensável que a Comunidade esteja ao menos em processo de solicitação de reconhecimento de sua Identidade Tradicional ou Quilombola, uma vez que não haveria possibilidade de assegurar posse efetiva ou propriedade a um grupo que não está formalizado. Assim, não seria possível, legalmente, atribuir terreno à essa Comunidade não cadastrada.

Não obstante, a título de comparação, seria como tentar vincular a uma empresa não registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais um imóvel que funcionaria como sua sede. A

formalização da empresa é o primeiro passo do processo, que dá legitimidade e possibilidade legal para que ações posteriores sejam adequadamente realizadas e válidas; o que também ocorre em relação ao reconhecimento de Comunidades Tradicionais e Quilombolas.

### **3) Análise da participação das comunidades no Processo de Licenciamento Ambiental**

Durante as diversas etapas do processo de Licenciamento, houve oportunidades para que as Comunidades supostamente impactadas com o empreendimento se manifestassem quanto aos prejuízos que poderiam sofrer nas esferas ambientais e culturais, bem como em seus relacionamentos familiares. Contudo, em nenhum momento, nem mesmo nas audiências públicas realizadas para debater a implementação do empreendimento, houve manifestação de representantes ou integrantes autodeclarados dessas Comunidades Tradicionais e Quilombolas, ainda que as reuniões tenham sido amplamente divulgadas com o intuito de ouvir os envolvidos e possíveis impactados com a operação da lavra.

### **4) Análise da possibilidade de aplicação da Condicionante nº 62**

Conforme explicitado no decorrer do processo, a Condicionante nº 62 foi inserida na Licença Ambiental em razão de solicitação do Ministério Público em sessão de deliberação da URC Jequitinhonha/COPAM, não tendo sido proposta pelo órgão ambiental, uma vez que, como dito anteriormente, não foi verificada a presença dessas Comunidades, bem como não há participação ou contraponto anterior de representantes delas em nenhuma das etapas do processo do Projeto Morro do Pilar.

Partindo desse pressuposto, considerando que a condicionante nº 62 determina que o empreendedor deva *“Realizar consulta pública às comunidades de Carioca, Facadinho, Lavrinha e Chácara, com presença dos comunitários, Fundação Palmares – a fim de estabelecer os direitos de comunidades tradicionais e/ou quilombolas, Defensoria Pública e Ministério Público, em respeito à convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. A metodologia deverá ser elaborada pelos órgãos públicos envolvidos”*; essa ação torna-se inexecutável ao passo que não foi verificada, nem pelos órgãos públicos envolvidos, e nem pelo empreendedor, e nem no decorrer do processo de Licenciamento a presença de tais Comunidades no local, ainda que em processo de autodeclaração para formalização legal de eventual Comunidade.

Ora, se as oportunidades legais e formais para participação dos grupos citados no decorrer do processo foram dadas e não houve qualquer tipo de manifestação ou posicionamento acerca dos impactos do empreendimento, o empreendedor e o órgão ambiental compreendem que isso é um

indicador importante no sentido de afirmar que essas comunidades não estão presentes na região. Um empreendimento de tal dimensão atrai atenção de toda a população do município e requer que uma série de procedimentos sejam realizados para que seja autorizado legalmente, inclusive, e principalmente, nos casos em que as obras e a operação da mineradora possam impactar diretamente a moradia e direito de ir e vir de quaisquer cidadãos ali instalados.

Dessa forma, percebe-se que eventuais impactados pela lavra e demais atividades auxiliares foram procurados para expor suas considerações e discutir ajustes e adequações importantes para redução dos impactos sociais do empreendimento. Todavia, ainda assim não foi recebido qualquer tipo de contato de integrantes desses grupos para expor problemas e reivindicar direitos. Portanto, conclui-se diante desses fatos que não há que se realizar consulta pública, uma vez que a possibilidade de manifestação foi dada anteriormente, e não houve pronunciamento das Comunidades Tradicionais ou Quilombolas que pudessem ali estar instaladas.

#### **5) Considerações Finais**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a exclusão da Condicionante nº 62, constante na Licença Ambiental nº 0125/2014, visto que, conforme demonstrado pelo empreendedor e confirmado pelo órgão ambiental, considerando todas as etapas cumpridas no processo de Licenciamento, inexistem Comunidades Tradicionais ou Quilombolas devidamente cadastradas e formalizadas na ADA e AID do empreendimento; e toda a população possivelmente afetada no entorno, independente de suas características culturais, teve oportunidade de ser ouvida nas audiências públicas realizadas, em igualdade de condições, com todos os direitos fundamentais preservados integralmente e sem nenhum tipo de restrição, conforme orienta a OIT 169.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Ivan Tavares de Melo Filho

Representante da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV

Kathleen Garcia Nascimento

Representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE